

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos os locais e veículos que especifica.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Os desfibriladores cardíacos externos semi-automáticos são equipamentos obrigatórios em:

I – estações rodoviárias e ferroviárias, portos, aeroportos, centros comerciais, estádios e ginásios esportivos, hotéis, templos e outros locais com aglomeração ou circulação de pessoas igual ou superior a 2.000 (duas mil) por dia;

II – sedes de eventos de qualquer natureza cuja previsão de concentração ou circulação de pessoas seja igual ou superior a 2.000 (duas mil) por dia;

III – trens, metrô, aeronaves e embarcações com capacidade igual ou superior a 100 (cem) passageiros;

IV – ambulâncias e viaturas de resgate, policiais e de bombeiros.

Parágrafo único. É obrigatória a presença de pessoa, com ou sem treinamento clínico, designada e treinada para o uso do desfibrilador e para a realização de outros procedimentos práticos auxiliares envolvidos na técnica de ressuscitação cardiopulmonar, nos locais previstos neste artigo.

**Art. 2º** Sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas cabíveis, o descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator à interdição do estabelecimento, à suspensão da operação de transporte ou do evento, conforme o caso, até que a situação esteja regularizada.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Senado Federal, em                      de agosto de 2004

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal